



PROCESSO N.º : 2021009202  
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO  
ASSUNTO : Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, para aplicar o princípio da seletividade aos setores essenciais da economia - energia e combustíveis.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, para aplicar o princípio da seletividade aos setores essenciais da economia - energia e combustíveis.

A propositura estabelece a alíquota de 12% (doze por cento) para o ICMS nas operações com energia elétrica e nas operações internas com combustíveis, compreendidos etanol e gasolina.

A justificativa consta:

*“Sabe-se que a Lei nº 11.651 de 26/12/1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, instituiu e regulamentou o denominado ICMS, no Estado de Goiás. Todavia, nota-se a flagrante distonia do princípio da seletividade. No Estado de Goiás, à luz dos critérios de tributação adotado, pode-se afirmar que o cigarro é tido como mais essencial do que energia elétrica e combustíveis, vez incorre em menor tributação.”*

**Essa é a síntese da presente proposição.**

Registra-se, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional nº 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

§

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao alterar alíquotas de ICMS aplicáveis à energia elétrica e combustíveis não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, I):

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

O princípio constitucional da seletividade ao ICMS foi previsto na Constituição Federal:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*

*(...)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

*(...)*

*2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*(...)*

*III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;*

Portanto, a Constituição Federal facultou a adoção da seletividade, que implica a adoção de alíquotas diferenciadas conforme a essencialidade do produto.

Observa-se que foi autorizada facultativamente a adoção da seletividade. Todavia, uma vez adotada, jamais pode implicar em alíquotas mais alta para produtos essenciais e alíquotas mais baixas para produtos supérfluos.





Segundo João Marcelo Rocha, Autor do livro Direito Tributário:

*“Princípio da seletividade significa dosar a incidência do tributo de acordo com a essencialidade da mercadoria. Ou seja, aquelas mercadorias mais essenciais à subsistência da população são atingidas com uma alíquota menor do que aquela aplicável a mercadorias consideradas supérfluas. Com isso, mercadorias que compõem a cesta básica, por exemplo, seriam atingidas por alíquota zero, enquanto produtos como bebidas alcoólicas, fumígenos, perfumes, jóias, etc. são atingidos por alíquotas bastante significativas.*

*Esse preceito tem relação direta com o princípio da capacidade contributiva dos impostos, eis que o consumo de produtos supérfluos denota uma maior capacidade econômica e, a contrario sensu, o de mercadorias essenciais significa mera sobrevivência.”*

Ainda, resta salientar que o Supremo Tribunal Federal entendeu recentemente que o princípio da seletividade impede que se adote alíquotas maiores para energia e telecomunicações em comparação às operações com outros produtos em geral:

O caso foi julgado em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 714139, sendo fixada a seguinte tese:

*“Adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”*

Em Goiás, a alíquota geral do ICMS é de 17%, conforme o art. 27, I do Código Tributário. Todavia, a alíquota da energia elétrica alcança 29%, conforme previsão no art. 27, XI, b) 1. juntamente com o §5º do mesmo artigo.



A título de comparação, a alíquota de ICMS da energia elétrica em Goiás é mais alta que a do cigarro, que é de 25%, art. 27, III do Código Tributário.

Quanto à gasolina, a alíquota aplicada é de 28%, art. 27, XII, mais 2% para o PROTEGE previsto no § 5º do mesmo artigo.

Para o álcool carburante a alíquota é de 23%, art. 27, IX do Código Tributário.

Portanto, em Goiás, não há dúvidas que o princípio da seletividade aplicável ao ICMS está em discordância com o estabelecido na Constituição Federal, conforme decisão do STF.

Isso porque, produtos essenciais como a energia elétrica e os combustíveis estão sendo tributados com alíquotas superiores aos produtos mais supérfluos, violando o princípio constitucional da seletividade do ICMS, previsto no art. 155, § 2º, III da Constituição Federal.

A presente proposição, portanto, é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente. Nesta oportunidade, porém, pedimos vênias ao autor para apresentar um substitutivo com a finalidade de adequar essa proposição à modificação dos artigos do Código Tributário a que se refere cada alíquota.

Com efeito, ofertamos o seguinte substitutivo:

*“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 795, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.*



Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27 .....

.....  
§ 5º A alíquota do imposto incidente nas prestações internas de serviços de comunicação e nas operações internas com óleo diesel, ressalvado o fornecimento para o consumo em estabelecimento de produtor rural e em residência de famílias consideradas de baixa renda, e com os produtos e serviços relacionados no Anexo VII desta Lei fica acrescida de dois pontos percentuais, cujo produto da arrecadação destina-se a prover de recursos o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS.IX – 17

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei estadual nº 11.651, de 1991:

- I – os incisos IX, XII do art. 27;
- II – a alínea a) do inciso III do art. 27;
- III - a alínea b) do inciso XI do art. 27.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com esses fundamentos, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta.

8



É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de Abril

de 2022.

  
Deputado RUBENS MARQUES  
Relator